



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720027/2012-49
ACÓRDÃO	1402-007.091 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	UNIDADE DA RECEITA FEDERAL - DEVAT08
RECORRIDA	SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

INEXATIDÃO. ERRO MATERIAL SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos inominados opostos para, sem efeitos infringentes, a eles dar provimento fazendo constar expressamente não ter havido interposição de recurso voluntário junto ao CARF em relação ao Processo nº 19515.004188/2007-78, restando definitiva a decisão prolatada em 1ª Instância que negou provimento à impugnação nele apresentada, de modo que os valores lá estampados devem integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem a este processo e serem computados na consolidação que apurará eventual saldo devedor no referido PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, sem efeitos infringentes, dar provimento aos Embargos Inominados.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos embargos inominados interpostos pela DEVAT08 – SP em face do Acórdão nº 1402-006.385, de 15/03/2023, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. DECADÊNCIA.

Não há que se falar em prazo decadencial para reconstituir compensações de anos passados quando estas reconstituições tenham sido operadas por procedimentos de ofício anteriores, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.

Procede a glosa da compensação efetuada quando comprovado, nos autos, que as divergências entre os saldos constantes dos arquivos eletrônicos da RFB e os registros da pessoa jurídica decorrem do fato de esta última não ter compatibilizado seus controles conforme decisões administrativas de que foi objeto.

Decisão assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja procedida, pela unidade de origem da Receita Federal que executar o presente acórdão, a reconstituição dos saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL, devendo ser verificado em seguida, se remanesce saldo a ser cobrado no presente processo, ou seja, se ainda há matéria objeto de julgamento, à vista das decisões definitivas em outros processos e relacionadas a este Processo Administrativo.

Os Embargos Inominados da Unidade da Receita Federal (fls. 4871/4873) foram assim resumidos no Despacho de Admissibilidade prévia (fls. 4876/4878):

A DEVAT08, ao receber o processo, apresentou embargos de declaração (fls. 4.871), sob o argumento de que o acórdão teria incorrido em **erro material**, por lapso manifesto, nos seguintes termos (destaques no original):

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados contra o contribuinte acima identificado em razão de ter o contribuinte utilizado Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL inexistentes, relativos aos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, e decorrentes da compensação do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL respectivamente com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo negativa inexistentes, por não ter havido o devido ajuste em decorrente de autuações formalizadas nos processos 19515.000943/2002-31, 19515.002136/2005-03, 19515.003658/2005-14, 19515.004188/2007-78 e 19515.002612/2008-21, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 4057/4077.

O acórdão de impugnação da DRJ São Paulo II (fls. 4553/4567) manteve o lançamento.

Já o acórdão de recurso voluntário nº 1402-006.385 (fls. 4844/4866) exonerou parcialmente a exigência, conforme excerto abaixo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja procedida, pela unidade de origem da Receita Federal que executar o presente acórdão, a reconstituição dos saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL, devendo ser verificado em seguida, se remanesce saldo a ser cobrado no presente processo, ou seja, se ainda há matéria objeto de julgamento, à vista das decisões definitivas em outros processos e relacionadas a este Processo Administrativo.

E ao final, à fl. 4866:

"Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para a reconstituição dos saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL devendo a autoridade de origem verificar se remanesce saldo a ser cobrado no presente processo, ou seja, se ainda há matéria objeto de julgamento, à vista das decisões definitivas atualmente existentes (nos processos acima)."

Pois bem.

Ocorre que no voto, ao analisar cada um dos processos acima, em relação ao processo nº 19515.004188/2007-78, fls. 4862/4863, identifica-se um erro manifesto no trecho seguinte:

Inobstante a alegação do contribuinte de que o referido processo encontrava-se pendente de decisão administrativa. Ao verificar o andamento processual do processo no sítio do CARF não encontrei qualquer registro. Confira-se:

Sendo assim, não é possível admitir que os valores nele discutidos possam integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem ao presente processo.

Entretanto, ao pesquisar no e-processo, verifica-se que o Auto de Infração em questão, relativo ao ano-calendário 1999, foi impugnado e a DRJ julgou a impugnação improcedente, em 23/01/2014, com ciência ao contribuinte em 15/04/2014. Não tenho havido o pagamento nem outra medida suspensiva da exigibilidade, houve o envio do processo à PFN, que continua sendo discutido na esfera judicial, até o presente momento.

(...)

Do Pedido:

No caso presente, percebe-se o erro manifesto na conclusão tirada ao não encontrar registro do processo no sítio do CARF e concluir que: "Sendo assim, não é possível admitir que os valores nele discutidos possam integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem ao presente processo."

Ocorre que o processo não transitou pelo CARF, pois não houve interposição de recurso voluntário, passando somente pela 1ª instância de julgamento.

Note-se que os valores lançados nele JÁ integram o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem a este processo, devendo ser computados, entre os outros autos de infração que levaram a esta autuação, na consolidação que apurará eventual saldo a ser cobrado no presente processo.

Dessa forma, pede-se a admissão dos embargos para que o colegiado se manifeste quanto ao erro manifesto apontado, com a finalidade de possibilitar a correta execução do julgado.

Apresentados os argumentos, passo à análise.

Como se trata de indicação de possível **erro material**, por lapso manifesto, entendo que o pleito da unidade de origem (DEVAT08) pode ser admitido como **embargos inominados**, para os quais não há análise de tempestividade.

Verifica-se que a signatária dos embargos possui delegação de competência, razão pela qual este requisito também se encontra preenchido.

A unidade de origem aponta **objetivamente** qual seria o eventual erro incorrido pela decisão; como se trata de dúvida suscitada pela autoridade encarregada de executar o que restou decidido, penso ser necessária a manifestação do Colegiado acerca do ponto questionado.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro nos art. 65 e 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** o pleito da DEVAT08 como **embargos inominados**, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca do ponto questionado.

Encaminhem-se os autos à Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, relatora do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos Inominados quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

De plano, destaco que o presente processo foi a mim distribuído em vista de a Relatora original, Junia Roberta Gouveia Sampaio, já não mais fazer parte do quadro de Conselheiros do CARF.

Na origem, trata-se apenas de sanear possível erro material quando da prolação da decisão embargada.

Relembrando o dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja procedida, pela unidade de origem da Receita Federal que executar o presente acórdão, a reconstituição dos saldos de Prejuízos Fiscais de IRPJ e Base Negativa de CSLL, devendo ser verificado em seguida, se remanesce saldo a ser cobrado no presente processo, ou seja, se ainda há matéria objeto de julgamento, à vista das decisões definitivas em outros processos e relacionadas a este Processo Administrativo.

O voto condutor do referido Acórdão analisou cada um dos processos que têm relação com o que aqui se discute (reconstituição dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL), desde os argumentos da recorrente até a situação de cada um deles quando da prolação da decisão.

Ocorre que, no caso suscitado nos embargos, a narrativa envolvendo o Processo nº 19515.004188/2007-78 apresentaria dissonância entre o entendimento exposto no voto e a efetiva realidade.

Em seu voto(fl. 4862/4863) disse a Relatora original que “*Conforme esclarece a contribuinte, em seu recurso voluntário, o mencionado processo decorre do lançamento relativo à glosa de despesas relativas ao ano de 1999. Em relação ao mencionado processo a Recorrente alega o seguinte*”:

(a.4) Processo Administrativo nº 4; 19515.004188/2007-78

55. O quarto processo administrativo (*doc. nº 17 a 19 da Impugnação*) diz respeito à glosa de despesas do ano de 2002 e está relacionado aos seguintes fatos:

(i) em 14.12.2007, foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPJ/CSL

decorrente da glosa de despesas no montante total de R\$ 58.448.988,77. A glosa destes valores resultou: **(a)** na redução integral dos prejuízos fiscais e base negativa de CSL apurados no ano de 2002; **(b)** na compensação de ofício do saldo de prejuízos e base negativa de CSL de anos anteriores (correspondente a 30% do lucro apurado pela Fiscalização); e **(c)** na exigência de IRPJ/CSL sobre o lucro auferido em 2002;

(ii) em 14.1.2008, a Recorrente protocolou Impugnação na qual demonstrou a procedência da integralidade dos custos e despesas incorridos ao longo do ano-calendário de 2002. Esta Impugnação está pendente de julgamento pela **DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO**.

56. Também para este caso será demonstrado que não é cabível a exigência de IRPJ/CSL sobre a utilização indevida de prejuízos fiscais e base negativa de CSL cuja discussão de origem está com a exigibilidade suspensa em processo administrativo.

Inobstante a alegação do contribuinte de que o referido processo encontrava-se pendente de decisão administrativa. Ao verificar o andamento processual do processo no sítio do CARF não encontrei qualquer registro. Confira-se:

Acompanhamento Processual

Selecione sua pesquisa:

Mês/Ano do Protocolo:

Processo Contribuinte CPF/CNPJ

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO !!

Para concluir.

Sendo assim, não é possível admitir que os valores nele discutidos possam integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem ao presente processo.

Entretanto, a embargante alega que, “ao analisar cada um dos processos acima, em relação ao processo nº 19515.004188/2007-78, fls. 4862/4863, identifica-se um erro manifesto no trecho seguinte”:

Inobstante a alegação do contribuinte de que o referido processo encontrava-se pendente de decisão administrativa. Ao verificar o andamento processual do processo no sítio do CARF não encontrei qualquer registro. Confira-se:

Inobstante a alegação do contribuinte de que o referido processo encontrava-se pendente de decisão administrativa. Ao verificar o andamento processual do processo no sítio do CARF não encontrei qualquer registro. Confira-se:

Acompanhamento Processual

Selecione sua pesquisa:

Mês/Ano do Protocolo:

01/2010 a 01/2023

* Processo Contribuinte CPF/CNPJ

19515.004188/2007-78

PESQUISAR LIMPAR

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO!

Sendo assim, não é possível admitir que os valores nele discutidos possam integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem ao presente processo.

Esse “erro manifesto” teria origem no fato de que, “ao pesquisar no e-processo, verifica-se que o Auto de Infração em questão, relativo ao ano-calendário 1999, foi impugnado e a DRJ julgou a impugnação improcedente, em 23/01/2014, com ciência ao contribuinte em 15/04/2014. Não tenho havido o pagamento nem outra medida suspensiva da exigibilidade, houve o envio do processo à PFN, que continua sendo discutido na esfera judicial, até o presente momento”. (embargos – fls. 4872).

Mais ainda, nas palavras da embargante:

No caso presente, percebe-se o erro manifesto na conclusão tirada ao não encontrar registro do processo no sítio do CARF e concluir que: “Sendo assim, não é possível admitir que os valores nele discutidos possam integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem ao presente processo.”

Ocorre que o processo não transitou pelo CARF, pois não houve interposição de recurso voluntário, passando somente pela 1ª instância de julgamento.

Note-se que os valores lançados nele JÁ integram o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem a este processo, devendo ser computados, entre os outros autos de infração que levaram a esta autuação, na consolidação que apurará eventual saldo a ser cobrado no presente processo.

Este Relator pesquisou no e-processo e confirmou que, de fato, após a impugnação apresentada em 1ª Instância e a decisão da DRJ no referido processo, negando provimento ao pedido, NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO de recurso voluntário ao CARF, justificando, neste aspecto, o resultado da pesquisa efetuada pela Relatora original, que não encontrou “referido processo no sítio do CARF” (obviamente porque não houve a subida dos autos para esta instância).

De outro lado, porém, como suscitado pelos embargos oposto em face da decisão embargada, este equívoco deve ser reparado de forma a constar expressamente que, ao contrário do inserido na decisão embargada que “Sendo assim, não é possível admitir que os valores nele discutidos possam integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem ao presente processo”, conste que “**o presente processo não transitou pelo CARF, pois não houve interposição de recurso voluntário, passando somente pela 1ª instância de julgamento, de forma que a decisão prolatada se tornou definitiva na esfera administrativa, de modo que os valores lançados no PA nº 19515.004188/2007-78 devem integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem a este processo, devendo ser computados, entre os outros autos de infração que levaram a esta autuação, na consolidação que apurará eventual saldo a ser cobrado no presente processo**”.

Assim, os embargos inominados devem ser acolhidos e providos, sem efeitos infringentes, para corrigir o equívoco e sanar o erro material presente no aresto.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **sem efeitos infringentes**, DAR PROVIMENTO aos Embargos Inominados para constar expressamente que, no processo nº 19515.004188/2007-78, não houve interposição, junto ao CARF, de recurso voluntário pelo sujeito passivo, restando definitiva a decisão prolatada em 1ª Instância que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo os lançamentos, de modo que os valores constantes no referido PA **devem integrar o saldo de prejuízos fiscais cuja reformulação deu origem a este processo, devendo ser computados, entre os outros autos de**

infração que levaram a esta autuação, na consolidação que apurará eventual saldo a ser cobrado no presente processo”.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone